



Número: 0004402-08.2024.8.17.9000

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Imissão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                               | Advogados                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO (AGRAVANTE)                                      |                                                                                              |
| DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (AGRAVADO(A)) |                                                                                              |
|                                                                                      | PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))<br>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) |

| Outros participantes                                                 |  |
|----------------------------------------------------------------------|--|
| Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA) |  |
| Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)      |  |

| Documentos |                    |                                    |                    |
|------------|--------------------|------------------------------------|--------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                          | Tipo               |
| 35657523   | 28/05/2024 14:59   | <a href="#">Acórdão</a>            | Decisão\Acórdão    |
| 34568397   | 28/05/2024 14:59   | <a href="#">Relatório</a>          | Relatório (outros) |
| 34568403   | 28/05/2024 14:59   | <a href="#">Voto do Magistrado</a> | Voto               |
| 34569311   | 28/05/2024 14:59   | <a href="#">Ementa</a>             | Ementa             |

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**4ª Câmara Direito Público - Recife**

Rua Doutor Moacir Baracho, 207 930, Ed. Paula Batista, 8º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-050 - F:(81)  
31819530

Processo nº **0004402-08.2024.8.17.9000**

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO

AGRAVADO(A): DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR**

**Relatório:**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior**

Rua Doutor Moacir Baracho, 207 930, Ed. Paula Batista, 8º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-050 - F:(81)  
31819530

**Agravo de Instrumento nº 0004402-08.2024.8.17.9000**

**Agravante:** Município de Vitória de Santo Antão

**Agravado:** DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
FALÊNCIA LTDA. - EPP

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão (ID 156639113) proferida nos **Autos do Processo Falimentar nº 0075776-33.2021.8.17.2001**, no qual o juiz entendeu por conceder “a *liminar requerida para a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, fundada na*



*ausência de cumprimento da determinação judicial para a devida imissão na posse, bem como a falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização”.*

Em suas razões recursais (ID 32980216), aduz o Município Agravante, ter ingressado com **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 0000660- 56.2005.8.17.1590**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca da Vitória de Santo Antão, em face da Massa Falida da Indústria Cerâmica Vitória LTDA, oferecendo o valor da indenização no importe de R\$ 159.127,77 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

Afirma ter o juízo de primeiro grau, contudo, em 13/04/2005, condicionado a imissão provisória na posse ao depósito do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Informa, ainda, ter requerido ao juízo falimentar a autorização para exercer a vigilância do bem e a sua imissão na posse, em face da existência de diversos avisos na ação de falência acerca da dilapidação do **imóvel, objeto da desapropriação**, o qual se encontrava em estado de total de abandono.

Continua aduzindo ter sido deferido apenas o pedido referente à vigilância, entretanto, decidiu o magistrado que a questão da posse deveria ser resolvida na própria ação de desapropriação. Contudo, posteriormente, teria sido surpreendido com a decisão agravada, na qual o juízo falimentar concedeu a desocupação do imóvel em discussão.

Suscita, assim, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo falimentar que apreciou questões relativas à posse, as quais devem ser analisadas na ação de desapropriação.

Defende, também, a supremacia do interesse público, pois no bem em discussão foi construída uma UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, para cuidado da saúde dos munícipes e que eventuais prejuízos dos particulares poderão ser reclamados em ação própria ou até mesmo através dos juros compensatórios na ação de desapropriação, sem prejudicar a continuidade do serviço público.

Ao final, requer o efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma do **decisum combatido**.

**Decisão proferida por essa relatoria (ID 33137460), deferindo o efeito suspensivo perseguido a fim de sustar os efeitos da decisão recorrida**, até ulterior deliberação.

Contrarrazões (ID 34092464), alegando a Massa Falida a competência do Juízo Falimentar e, no mérito, a prevalência do interesse público dos credores da massa falida e que a decisão vergastada, devidamente fundamentada, deve ser mantida.

Manifestação Ministerial (ID 34369487), opinando pelo provimento do instrumental, com a revogação do decisum combatido, *“seja pela incompetência para dispor sobre a intervenção do Estado na propriedade, seja pela necessidade de preservação da prestação do serviço público de saúde”*.

É o relatório, inclua-se em pauta para oportuno julgamento.

Recife,



**Des. Itamar Pereira da Silva Júnior**

**Relator**

**Voto vencedor:**

**Agravo de Instrumento nº 0004402-08.2024.8.17.9000**

**Agravante:** Município de Vitória de Santo Antão

**Agravado:** DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA. - EPP

**VOTO**

O cerne da questão em apreço restringe-se ao acerto ou não do *decisum* proferido nos autos do **Processo Falimentar nº 0075776-33.2021.8.17.2001**, que concedeu “*a liminar requerida para a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias...*”.

Pois bem.

Denota-se dos autos que o imóvel em discussão é objeto da **Ação de Desapropriação nº 0000660- 56.2005.8.17.1590**, no qual o julgador indeferiu a imissão provisória (ID 32980228), **entendendo não ser justo o valor da indenização prévia ofertado pela Fazenda Municipal, no importe de R\$ 159.127,77** (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), declarado como valor venal (ID 32980227) à época (2005), bem como na Avaliação de penhora (ID 32980227), condicionando, contudo, o deferimento ao depósito da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Todavia, como é sabido, o Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que **a garantia de indenização justa, prevista na CF/88, prevalece apenas para a perda da propriedade**, ao final da ação de desapropriação, quando da sentença (e não a mera imissão provisória no imóvel).



Nesse sentido:

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL URBANO. JUSTA INDENIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.075/70. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que a garantia constitucional da justa indenização, nas desapropriações, diz respeito ao pagamento do valor definitivo fixado -- seja por acordo das partes, seja por decisão judicial -- momento em que ocorre a transferência do domínio. **O depósito prévio permite ao desapropriante a simples imissão na posse do imóvel.** A norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.075/70, que permite ao desapropriante o pagamento da metade do valor arbitrado, para imitir-se provisoriamente na posse de imóvel urbano, já não era incompatível com a Carta precedente (RE 89.033 - RTJ 88/345 e RE 91.611 - RTJ 101/717) e nem o é com a atual. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 164186, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 19-11-1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00691).

Verifica-se, ainda, que o próprio juízo falimentar deferiu o pedido da municipalidade para realizar a vigilância e conservação do bem, ante seu total abandono, o qual está na posse, mesmo se "ilegal", há mais de 14 anos, tendo construído uma UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO no local, conforme consta da avaliação realizada pelo perito (ID 150280661 – PJE - 0075776-33.2021.8.17.2001), **não se vislumbrando, portanto, a urgência a ensejar na sua desocupação.**

Ademais, a “*falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização*”, não é fundamento hábil para concessão da tutela antecipada vergastada, **pois a parte que entender prejudicada poderá ingressar com ações próprias.**

Outrossim, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, resta **observada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR para determinar a desocupação do imóvel em discussão, pois, embora se torne responsável pela concentração dos processos executivos, há a regra dos feitos que processem quantias ilíquidas, permanecerem com tramitação no juízo originário, até a fixação do quantum debeatur, a ser executado pelo Juízo falimentar.**

Confira-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

**§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.**



*In casu*, conforme confessado pelo agravado em sua contraminuta (ID 34092464), ainda está pendente na ação de desapropriação, a qual tramita em paralelo ao feito falimentar a discussão acerca do justo valor indenizatório.

Além de todo o acima narrado, a manutenção da decisão combatida, ou seja, a desocupação do bem, lugar de funcionamento da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, gerará prejuízos irreparáveis aos munícipes, causando a interrupção da continuidade do serviço público essencial de saúde, configurando constrangimento ilegal.

E, como bem ressaltou o Nobre Representante do *Parquet* (ID 34369487 – pag. 04:

“(…)

Por sua vez, quanto à questão material, observo que, igualmente, não há acerto em decisão que determina a desocupação de imóvel em que funciona equipamento prestador de serviço de saúde.

**Há, na hipótese, aparente colisão entre os interesses sociais que envolvem, de um lado, o processo falimentar** – dentre os quais a preservação da capacidade produtiva empresarial e a efetiva satisfação de créditos envolvidos em atividade essencial para o adequado desenvolvimento nacional –, **e de outro, o Direito Fundamental à Saúde.**

(…)

**Nesses termos, conquanto sejam de elevada relevância os interesses sociais existentes em procedimento falimentar, estes não se sobrepõem à concretização do Direito Fundamental à Saúde, de modo a ensejar o imediato encerramento de atividades de prestação de serviço de saúde, máxime quanto o atendimento se faz, majoritariamente, à população carente de recursos, usuária do SUS**

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, revogando a decisão proferida nos **Autos do Processo Falimentar nº 0075776-33.2021.8.17.2001**, no qual o juiz entendeu por conceder “*a liminar requerida para a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, fundada na ausência de cumprimento da determinação judicial para a devida imissão na posse, bem como a falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização*”.

É como voto.

Recife,

**Des. Itamar Pereira da Silva Júnior**



Demais votos:

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Rua Doutor Moacir Baracho, 207 930, Ed. Paula Batista, 8º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-050 - F:(81) 31819530

Agravo de Instrumento nº 0004402-08.2024.8.17.9000

Agravante: Município de Vitória de Santo Antão

Agravado: DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA. – EPP

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA DETERMINAR **DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL EM** QUE FUNCIONA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA (ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005). EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO TRAMITANDO EM PARALELO DISCUTINDO O JUSTO VALOR INDENIZATÓRIO DO BEM. MANUTENÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da



questão em apreço restringe-se ao acerto ou não do *decisum* proferido nos autos do **Processo Falimentar nº 0075776-33.2021.8.17.2001**, que concedeu “*liminar*” *determinando a desocupação de imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias*. 2. Denota-se que o bem em tela é objeto da **Ação de Desapropriação nº 0000660-56.2005.8.17.1590**, no qual o julgador indeferiu a imissão provisória, entendendo não ser justo o valor da indenização prévia ofertado pela Fazenda Municipal, no importe de R\$ 159.127,77 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), declarado como valor venal, à época (2005), bem como na Avaliação de penhora, condicionando, contudo, a sua concessão ao depósito da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 3. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que a garantia de indenização justa, prevista na CF/88, prevalece apenas para a **perda da propriedade**, ao final da ação, quando da sentença (e não para a mera imissão provisória). 4. O próprio juízo falimentar deferiu o pedido da municipalidade para realizar a vigilância e conservação do bem, ante seu total abandono, o qual está na posse, mesmo se “ilegal”, há mais de 14 anos, tendo construído uma UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO no local, conforme consta da avaliação realizada pelo perito, no feito falimentar, **não se vislumbrando, portanto, a urgência a ensejar na sua desocupação imediata**. 5. A “*falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização*”, não é fundamento hábil para concessão da tutela antecipada vergastada, pois a parte que entender prejudicada poderá ingressar com ações próprias. 6. Observada, assim, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR para determinar a **desafetação do bem em litígio**, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **pois, embora seja** responsável pela concentração dos processos executivos, **há a regra dos feitos que processem quantias ilíquidas, permanecerem com tramitação no juízo originário, até a fixação do quantum debeatur**, a ser executado pelo Juízo falimentar, sendo essa a hipótese dos autos. 7. A manutenção da decisão combatida, ou seja, a desocupação do imóvel, lugar de funcionamento da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, gerará prejuízos irreparáveis aos munícipes, causando a interrupção da continuidade do serviço público essencial de saúde, configurando constrangimento ilegal. 8. Embora de elevada relevância os interesses sociais existentes em procedimento falimentar, não se sobrepõem à concretização do Direito Fundamental à Saúde, de modo a ensejar o imediato encerramento de atividades de prestação de serviço de saúde. 9. **Agravo de instrumento provido**, revogando a decisão proferida nos Autos do **Processo Falimentar nº 0075776-33.2021.8.17.2001**, no qual o juiz entendeu por conceder “*a liminar requerida para a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, fundada na ausência de cumprimento da determinação judicial para a devida imissão na posse, bem como a falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização*”. 10. Decisão Unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0004402-08.2024.8.17.9000, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da



resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

*Des. Itamar Pereira da Silva Júnior*

*Relator*

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA]**

RECIFE, 30 de abril de 2024

Magistrado



Rua Doutor Moacir Baracho, 207 930, Ed. Paula Batista, 8º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-050 - F:(81)  
31819530

**Agravo de Instrumento nº 0004402-08.2024.8.17.9000**

**Agravante:** Município de Vitória de Santo Antão

**Agravado:** DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
FALÊNCIA LTDA. - EPP

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão (ID 156639113) proferida nos **Autos do Processo Falimentar nº 0075776-33.2021.8.17.2001**, no qual o juiz entendeu por conceder “a liminar requerida para a **desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias**, fundada na ausência de cumprimento da determinação judicial para a devida imissão na posse, bem como a falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização”.

Em suas razões recursais (ID 32980216), aduz o Município Agravante, ter ingressado com **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 0000660- 56.2005.8.17.1590**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca da Vitória de Santo Antão, em face da Massa Falida da Indústria Cerâmica Vitória LTDA, oferecendo o valor da indenização no importe de R\$ 159.127,77 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

Afirma ter o juízo de primeiro grau, contudo, em 13/04/2005, condicionado a imissão provisória na posse ao depósito do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Informa, ainda, ter requerido ao juízo falimentar a autorização para exercer a vigilância do bem e a sua imissão na posse, em face da existência de diversos avisos na ação de falência acerca da dilapidação do **imóvel, objeto da desapropriação**, o qual se encontrava em estado de total de abandono.

Continua aduzindo ter sido deferido apenas o pedido referente à vigilância, entretanto, decidiu o magistrado que a questão da posse deveria ser resolvida na própria ação de desapropriação. Contudo, posteriormente, teria sido surpreendido com a decisão agravada, na qual o juízo falimentar concedeu a desocupação do imóvel em discussão.

Suscita, assim, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo falimentar que apreciou questões relativas à posse, as quais devem ser analisadas na ação de desapropriação.

Defende, também, a supremacia do interesse público, pois no bem em discussão foi construída



uma UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, para cuidado da saúde dos munícipes e que eventuais prejuízos dos particulares poderão ser reclamados em ação própria ou até mesmo através dos juros compensatórios na ação de desapropriação, sem prejudicar a continuidade do serviço público.

Ao final, requer o efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma do ***decisum combatido***.

**Decisão proferida por essa relatoria (ID 33137460), deferindo o efeito suspensivo perseguido a fim de sustar os efeitos da decisão recorrida**, até ulterior deliberação.

Contrarrazões (ID 34092464), alegando a Massa Falida a competência do Juízo Falimentar e, no mérito, a prevalência do interesse público dos credores da massa falida e que a decisão vergastada, devidamente fundamentada, deve ser mantida.

Manifestação Ministerial (ID 34369487), opinando pelo provimento do instrumental, com a revogação do *decisum combatido*, “*seja pela incompetência para dispor sobre a intervenção do Estado na propriedade, seja pela necessidade de preservação da prestação do serviço público de saúde*”.

É o relatório, inclua-se em pauta para oportuno julgamento.

Recife,

***Des. Itamar Pereira da Silva Júnior***

***Relator***



**Agravante:** Município de Vitória de Santo Antão

**Agravado:** DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA. - EPP

**VOTO**

O cerne da questão em apreço restringe-se ao acerto ou não do *decisum* proferido nos autos do **Processo Falimentar nº 0075776-33.2021.8.17.2001**, que concedeu “*a liminar requerida para a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias...*”.

Pois bem.

Denota-se dos autos que o imóvel em discussão é objeto da **Ação de Desapropriação nº 0000660- 56.2005.8.17.1590**, no qual o julgador indeferiu a imissão provisória (ID 32980228), **entendendo não ser justo o valor da indenização prévia ofertado pela Fazenda Municipal, no importe de R\$ 159.127,77** (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), declarado como valor venal (ID 32980227) à época (2005), bem como na Avaliação de penhora (ID 32980227), condicionando, contudo, o deferimento ao depósito da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Todavia, como é sabido, o Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que **a garantia de indenização justa, prevista na CF/88, prevalece apenas para a perda da propriedade**, ao final da ação de desapropriação, quando da sentença (e não a mera imissão provisória no imóvel).

Nesse sentido:

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL URBANO. JUSTA INDENIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.075/70. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que a garantia constitucional da justa indenização, nas desapropriações, diz respeito ao pagamento do valor definitivo fixado -- seja por acordo das partes, seja por decisão judicial -- momento em que ocorre a transferência do domínio. **O depósito prévio permite ao desapropriante a simples imissão na posse do imóvel.** A norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.075/70, que permite ao desapropriante o pagamento da metade do valor arbitrado, para imitir-se provisoriamente na posse de imóvel urbano, já não era incompatível com a Carta precedente (RE 89.033 - RTJ 88/345 e RE 91.611 - RTJ 101/717) e nem o é com a atual. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 164186, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 19-11-1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00691).



Verifica-se, ainda, que o próprio juízo falimentar deferiu o pedido da municipalidade para realizar a vigilância e conservação do bem, ante seu total abandono, o qual está na posse, mesmo se "ilegal", há mais de 14 anos, tendo construído uma UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO no local, conforme consta da avaliação realizada pelo perito (ID 150280661 – PJE - 0075776-33.2021.8.17.2001), **não se vislumbrando, portanto, a urgência a ensejar na sua desocupação.**

Ademais, a “*falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização*”, não é fundamento hábil para concessão da tutela antecipada vergastada, **pois a parte que entender prejudicada poderá ingressar com ações próprias.**

Outrossim, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, resta **observada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR para determinar a desocupação do imóvel em discussão, pois, embora se torne responsável pela concentração dos processos executivos, há a regra dos feitos que processem quantias ilíquidas, permanecerem com tramitação no juízo originário, até a fixação do quantum debeatur, a ser executado pelo Juízo falimentar.**

Confira-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

**§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.**

*In casu*, conforme confessado pelo agravado em sua contraminuta (ID 34092464), ainda está pendente na ação de desapropriação, a qual tramita em paralelo ao feito falimentar a discussão acerca do justo valor indenizatório.

Além de todo o acima narrado, a manutenção da decisão combatida, ou seja, a desocupação do bem, lugar de funcionamento da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, gerará prejuízos irreparáveis aos munícipes, causando a interrupção da continuidade do serviço público essencial de saúde, configurando constrangimento ilegal.

E, como bem ressaltou o Nobre Representante do *Parquet* (ID 34369487 – pag. 04:

“(…)

Por sua vez, quanto à questão material, observo que, igualmente, não há acerto em decisão que determina a desocupação de imóvel em que funciona equipamento prestador de serviço de saúde.



**Há, na hipótese, aparente colisão entre os interesses sociais que envolvem, de um lado, o processo falimentar – dentre os quais a preservação da capacidade produtiva empresarial e a efetiva satisfação de créditos envolvidos em atividade essencial para o adequado desenvolvimento nacional –, e de outro, o Direito Fundamental à Saúde.**

(...)

**Nesses termos, conquanto sejam de elevada relevância os interesses sociais existentes em procedimento falimentar, estes não se sobrepõem à concretização do Direito Fundamental à Saúde, de modo a ensejar o imediato encerramento de atividades de prestação de serviço de saúde, máxime quanto o atendimento se faz, majoritariamente, à população carente de recursos, usuária do SUS”**

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, revogando a decisão proferida nos **Autos do Processo Falimentar nº 0075776-33.2021.8.17.2001**, no qual o juiz entendeu por conceder “*a liminar requerida para a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, fundada na ausência de cumprimento da determinação judicial para a devida imissão na posse, bem como a falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização*”.

É como voto.

Recife,

**Des. Itamar Pereira da Silva Júnior**

**Relator**



Rua Doutor Moacir Baracho, 207 930, Ed. Paula Batista, 8º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-050 - F:(81)  
31819530

**Agravo de Instrumento nº 0004402-08.2024.8.17.9000**

**Agravante:** Município de Vitória de Santo Antão

**Agravado:** DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA. – EPP

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA DETERMINAR **DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL EM QUE FUNCIONA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA** (ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005). EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO TRAMITANDO EM PARALELO DISCUTINDO O JUSTO VALOR INDENIZATÓRIO DO BEM. MANUTENÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço restringe-se ao acerto ou não do *decisum* proferido nos autos do **Processo Falimentar nº 0075776-33.2021.8.17.2001**, que concedeu “*liminar*” *determinando a desocupação de imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias*. 2. Denota-se que o bem em tela é objeto da **Ação de Desapropriação nº 0000660-56.2005.8.17.1590**, no qual o julgador indeferiu a imissão provisória, entendendo não ser justo o valor da indenização prévia ofertado pela Fazenda Municipal, no importe de R\$ 159.127,77 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), declarado como valor venal, à época (2005), bem como na Avaliação de penhora, condicionando, contudo, a sua concessão ao depósito da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 3. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que a garantia de indenização justa, prevista na CF/88, prevalece apenas para a **perda da propriedade**, ao final da ação, quando da sentença (e não para a mera imissão provisória). 4. O próprio juízo falimentar deferiu o pedido da municipalidade para realizar a vigilância e conservação do bem, ante seu total abandono, o qual está na posse, mesmo se “ilegal”, há mais de 14 anos, tendo construído uma UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO no local, conforme consta da avaliação realizada pelo perito, no feito falimentar, **não se vislumbrando, portanto, a urgência a ensejar na sua desocupação imediata**. 5. A “*falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização*”, não é fundamento hábil para concessão da tutela antecipada vergastada, pois a parte que entender prejudicada poderá ingressar com ações próprias. 6. Observada, assim, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR para determinar a **desafetação do bem em litígio**, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **pois, embora seja** responsável pela concentração dos processos executivos, **há a regra dos feitos que processem quantias ilíquidas, permanecerem com tramitação no juízo originário, até a fixação do quantum debeat**, a ser executado pelo Juízo falimentar, sendo essa a hipótese dos autos. 7. A manutenção da decisão combatida, ou seja, a desocupação do imóvel, lugar de funcionamento da UNIDADE DE PRONTO



ATENDIMENTO - UPA, gerará prejuízos irreparáveis aos munícipes, causando a interrupção da continuidade do serviço público essencial de saúde, configurando constrangimento ilegal. 8. Embora de elevada relevância os interesses sociais existentes em procedimento falimentar, não se sobrepõem à concretização do Direito Fundamental à Saúde, de modo a ensejar o imediato encerramento de atividades de prestação de serviço de saúde. 9. Agravo de instrumento provido, revogando a decisão proferida nos **Autos do Processo Falimentar nº 0075776-33.2021.8.17.2001**, no qual o juiz entendeu por conceder “a liminar requerida para a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, fundada na ausência de cumprimento da determinação judicial para a devida imissão na posse, bem como a falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização”. 10. Decisão Unânime.

### ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0004402-08.2024.8.17.9000, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.**

P.R.I.

Recife,

***Des. Itamar Pereira da Silva Júnior***

***Relator***

